



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 35067.001856/2004-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.741 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (Suplente Convocada). Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n.º 32.811.406-5, em que são apuradas as contribuições dos segurados e as contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades ou fundos.

Os fatos geradores contemplados na lavratura foram:

remunerações de empregados, conforme folhas de pagamento, rescisões e recibos de férias;

contribuições da empresa relativos a seguro de vida em benefício dos empregados;

pro labore, obtido na contabilidade;

e remunerações pagas a trabalhadores autônomos constantes em recibos.

Irresignada com a autuação a Contribuinte apresentou impugnação, fls. 66/81, na qual alegou que a NFLD deve ser cancelada, posto que o agente fiscal não considerou que as contribuições lançadas foram objeto de compensação com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, as quais foram autorizadas judicialmente no bojo da Ação Ordinária n.º 99.00039874, em tramitação na 2.ª Vara Federal em Vitória (ES).

Na peça defensiva foram lançados argumentos também contra a aplicação da taxa Selic, incidência de contribuição sobre o 13.º salário e contribuições para terceiros. Afirma ainda que são inconstitucionais as contribuições devidas aos terceiros e para aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Consta, às fl. 134, pronunciamento do fisco no sentido de que a empresa não apresentou durante a ação fiscal qualquer documento relacionado à compensação judicial de contribuições previdenciárias.

Às fls. 145/146, consta parecer da Procuradoria do INSS, que atendendo a consulta formulada pela autoridade lançadora, orientou que os créditos decorrentes da ação judicial fossem compensados com os valores apurados nas NFLD 32.811.4073; 32.211.412-0 e 32.811.406-5.

Continuando sugere que, ao ser alcançado o montante de créditos do sujeito passivo, os valores remanescentes deveriam ser desmembrados da NFLD n.º 32.811.406-5, para prosseguimento do contencioso em relação às outras matérias impugnadas.

O fisco juntou à fl. 148 informação fiscal em que menciona que parte do crédito da NFLD iria ser usado no encontro de contas, caso a empresa viesse a obter êxito na ação judicial. O saldo remanescente seria desmembrado da presente NFLD para que o seu valor prosseguisse em cobrança.

A empresa foi cientificada do desmembramento, em que parte do crédito seria alocado na NFLD n. 35.491.365-4.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.741 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35067.001856/2004-44

Foi então exarada a Decisão-Notificação (DN) n.º 07.401.4/0272/2004, fls.177/186. O órgão de julgamento entendeu que não caberia enfrentar as alegações relativas à compensação, posto que a questão se encontrava sob o crivo do Poder Judiciário.

A seguir, foram afastados todos os outros argumentos constantes da defesa.

A empresa interpôs Impugnação de fls. 193/198, no qual afirma que a decisão administrativa contrariou determinação judicial constante da Apelação Civil n.º 2000.02.01.0259528/ ES proferida pela 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que determinou a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos pela recorrente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores instituída pelas Leis n.º. 7.787/1989 e n. 8.212/1991.

Sustenta que não é possível que o INSS, devedor da recorrente, desrespeite decisão judicial transitada em julgado para exigir os valores constantes da NFLD guerreada.

Afirma que a apuração dos valores que lhe são devidos está sendo efetuada pelo próprio INSS desde o ano de 2003, conforme se observa do MPF Diligência n. 09049831, de 03/06/2003, com prazo para encerramento dos trabalhos em 02/08/2004.

Ao final, requereu o cancelamento do débito em comento.

A 1.ª Turma Ordinária da 3.ª Câmara da Segunda Seção do CARF, mediante o Acórdão n. 2301000.270, anulou a decisão de primeira instância, em razão da falta de ciência pelo sujeito passivo de pronunciamento do fisco efetuado após a apresentação da defesa.

Instada a se pronunciar, a empresa compareceu aos autos às fls. 272/281, para mais uma vez afirmar que a NFLD é improcedente em razão da existência de créditos em seu favor de mais de oito milhões de reais, decorrentes de recolhimentos indevidos da contribuição de avulsos, autônomos e administradores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão n.º 12-34.268 - 12ª Turma da DRJ/RJ1, às fls. 404/413, julgando improcedente a Impugnação e mantendo o crédito lançado em sua integralidade.

O Contribuinte foi intimado da Decisão de 1ª Instância no dia 04/04/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 126.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 418/425, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- ✓ que a recorrente vinha efetuando mediante a utilização de créditos relativos aos recolhimentos indevidos da contribuição incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores;
- ✓ o art. 63 da Lei n. 8.383/1991 autoriza que o contribuinte que tenha efetuado pagamentos indevidos ou a maior, proceda à compensação desses valores, sem a necessidade de autorização judicial;
- ✓ teve contra si lavradas no ano de 1997 várias NFLD, as quais foram questionadas administrativamente para demonstrar a ocorrência das compensações, todavia, o fisco de forma intransigente não reconheceu os seus direitos creditórios;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.741 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35067.001856/2004-44

- ✓ diante desses fatos, recorreu ao judiciário e obteve liminar reconhecendo o seu direito à compensação, suspendendo inclusive os efeitos dos lançamentos fiscais;
- ✓ o INSS ignorou esta determinação judicial e efetuou novo lançamento consignado na NFLD guerreada;
- ✓ obteve decisão em segunda instância com trânsito em julgado declarando legítima a compensação efetuada, além de que na fase executória foi reconhecida a existência de um crédito de R\$ 8.526.469,12;
- ✓ desconsiderando o direito subjetivo da recorrente, a DRJ passou por cima das decisões judiciais e manteve a lavratura na integralidade, olvidando que o Judiciário impediu o INSS de proceder ao andamento de qualquer procedimento administrativo que tivesse por finalidade a cobrança das contribuições previdenciárias que foram ou seriam utilizadas para fins de compensação;
- ✓ além disso, a existência de uma decisão judicial transitada em julgado, determinando o encontro de contas, representa obstáculo intransponível da pretensão do INSS de levar adiante a cobrança da referida NFLD;
- ✓ lembra que o acórdão do TRF de fls. 576/579 foi igualmente expresso ao determinar que o lançamento de eventuais diferenças por parte do INSS somente poderia se aperfeiçoar após a averiguação do quantum representativo dos créditos da empresa;
- ✓ a própria Procuradoria Estadual e também a Divisão de Arrecadação tiveram entendimento convergente com o da recorrente, no sentido de que havendo crédito da empresa, ainda não integralmente apurado por exclusiva culpa do INSS, não há como se admitir a imputação de qualquer débito ao sujeito passivo;
- ✓ a existência de um crédito da empresa em data anterior ao surgimento da obrigação tributária enseja a compensação com base nos valores originários da obrigação, sem a possibilidade de incidência de acréscimos legais;
- ✓ o INSS foi intimado da decisão judicial em 01/04/2002, portanto, quando da decisão administrativa de primeira instância, a autoridade julgadora não poderia alegar o desconhecimento do provimento judicial em favor do sujeito passivo;
- ✓ a apuração dos créditos da recorrente está sendo efetuada pelo INSS desde o ano de 2003;
- ✓ ao final, pede a reforma da decisão recorrida, com consequente cancelamento da NFLD.

Dando seguimento ao processo a DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

Inicialmente foi proferida a Resolução n.º 2401-000.431 de 06/11/2014 (fls. 453/463), que converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.741 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35067.001856/2004-44

Com a devida *venia* do i. Relator, ousou divergir do seu Voto no tocante ao não provimento do Recurso Voluntário, por entender que é necessária a realização de diligência no caso concreto a fim de esclarecer alguns fatos ainda não elucidados e essenciais ao deslinde do feito.

A fiscalização que resultou na lavratura da presente NFLD iniciou-se em 11/05/99 e teve como objeto o período de 04/1997 a 04/1999.

Conforme consta do Relatório integrante do presente acórdão, no caso em tela a Recorrente alega que os débitos objeto da presente NFLD, lavrada em 28/06/99, foram previamente compensados com créditos decorrentes de decisões judiciais proferidas em seu favor que garantiram o direito à repetição/compensação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a título de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos e autônomos, e administradores, a título de prólabore.

Aduz o Recorrente em sua Impugnação (fls.76) que a inconstitucionalidade dos dispositivos que embasam a cobrança das referidas contribuições foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo sido objeto, ainda, da Resolução Senatorial n.º 14.

Ademais, sustenta que obteve, em seu favor, decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo nos autos do Processo n.º 99.00039874, cuja cópia da inicial consta dos autos às fls. 93/119, **garantindo-lhe o direito de compensar o que recolheu indevidamente, no período de janeiro/93 a janeiro/95, a título de contribuição sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.**

Na inicial da referida ação, a Recorrente relata que, após a declaração de inconstitucionalidade das referidas contribuições, realizou levantamento contábil que apurou um crédito em seu favor de R\$ 1.469.102,80 UFIRs e que, respaldada na Lei n.º 8.383/91, passou a fazer desde o ano de 1993, por conta própria e independentemente de autorização judicial, como ali previsto, as compensações do referido crédito com contribuições previdenciárias vincendas.

O Fisco, entretanto, discordando das referidas compensações, lavrou contra a Recorrente diversas NFLD no ano de 1997 – dentre as quais não se inclui a ora analisada, as quais foram mantidas após o regular trâmite do processo administrativo.

Afirmou, ainda, que mesmo após a lavratura das referidas NFLD, continuou a compensar os créditos a que teria direito, razão pela qual, com receio de que viesse a sofrer novas autuações além daquelas indicadas na inicial, ajuizou a referida ação para requerer, liminarmente, a suspensão dos efeitos das NFLD já lavradas (32.350.0382, 32.350.0390, 32.350.040.4, 32.350.0412, 32.350.0420, 32.350.0439, 32.350.0471, 32.350.0480 e 32.350.0498),

bem como a suspensão de quaisquer medidas restritivas por parte do Fisco, tais como lançamentos e efeitos de inscrições em dívida ativa, que tenham por finalidade a cobrança de contribuições sociais da Recorrente, até o limite do crédito que ela possui junto ao INSS, por serem tais valores objeto da compensação cuja declaração de mérito se pretende

No mérito, por sua vez, requereu que, diante da cabal existência de créditos da Autora em valores muito superiores à quantia reclamada pelo Réu, que se proceda o “acertamento” da relação jurídica de créditos e débitos existente entre Autora e o Réu, com a realização de prova pericial para apuração do montante total do crédito que a Autora possui, além daquele já comprovado através das Guias de Recolhimento em anexo [...].

A liminar foi deferida em parte mediante decisão proferida em 25/06/99 (fls.

120/125) para determinar que a Ré se abstinhasse de impor qualquer medida restritiva à Autora que tenha por finalidade a cobrança de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários ou a prevista na Lei Complementar n.º 84/96, não recolhidas pela

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.741 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35067.001856/2004-44

Autora, a partir de janeiro/1993, cujos valores foram ou estão sendo utilizados para fim de compensação com o montante indevidamente recolhido pela mesma, dentre os meses de janeiro de 1993 a janeiro de 1995, a título de contribuição sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores, até o limite do crédito autoral.

A cópia do Livro Razão da Recorrente juntada às fls. 126/130 demonstra o registro das compensações realizadas nas competências 06/97 a 04/99.

No primeiro Recurso Voluntário interposto pela Recorrente nos presentes autos, ela dá notícia acerca do trânsito em julgado, em 30/08/2002, de acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2000.02.01.0259528ES, pela 3ª Turma do TRF2ª Região, no qual se determinou a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos pela Recorrente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores instituída pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Analisando-se a “resposta à consulta processual” juntada aos autos às fls. 246/249, constata-se que a referida Apelação foi interposta nos autos do Processo n.º 95.00006537. O referido acórdão foi juntado às fls. 240/245 dos presentes autos e, da sua análise, verifica-se que foi acolhida a pretensão autoral para: 1) Declarar o direito à compensação da Contribuição de Autônomo com a Contribuição sobre a Folha de Salário [...]; 2) condenar o INSS na obrigação negativa para abster-se de lançar ou inscrever na dívida ativa crédito tributário decorrente da Contribuição de Autônomo instituída pelas Leis n.º s 7.787/89 e 8.212/91, enquanto não vigente a Lei Complementar n.º 84/96; [...].

Em sua manifestação de fls. 303, a Recorrente afirma que, após o trânsito em julgado da referida decisão, foi realizada a liquidação judicial da sentença e apurado um crédito em seu favor de R\$ 8.526.469,12.

No Recurso Voluntário ora apreciado, por sua vez, a Recorrente afirma que as duas decisões judiciais, quais sejam, aquela que concedeu em parte a antecipação da tutela nos da ação n.º 99.00039874 e aquela outra, transitada em julgado em 2002 em decorrência do julgamento da Apelação Cível n.º 2002.02.01.0259528 (ação n.º 95.00006537) garantem o direito à compensação dos créditos ali reconhecidos com os débitos que resultaram na NFLD em tela, razão pela qual pugnou pela declaração de extinção da obrigação tributária e a nulidade da autuação fiscal em tela, porquanto promovida em desrespeito às decisões judiciais acima mencionadas.

Como visto do presente relato, em que pese tenha a Recorrente afirmado a obtenção de decisão liminar em seu favor nos autos do processo n.º 99.00039874, a qual obstaria o Fisco de promover qualquer medida restritiva que tenha por finalidade a cobrança de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários ou a prevista na Lei Complementar DF CARF MF Fl. 461 Processo n.º 35067.001856/200444 Resolução n.º 2401000.431 S2C4T1 Fl. 462 10 n.º 84/96, não recolhidas pela Autora, a partir de janeiro/1993, cujos valores foram ou estão sendo utilizados para fim de compensação com o montante indevidamente recolhido pela mesma, dentre os meses de janeiro de 1993 a janeiro de 1995, a título de contribuição sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e administradores, até o limite do crédito autoral, não há notícias nos autos acerca do desfecho daquela ação, o que é essencial para o deslinde do feito.

Isto porque, a par de ter requerido a concessão da medida liminar em tela com efeitos restritivos, a Recorrente requereu, no mérito, tutela jurisdicional que fosse procedido “acertamento” da relação jurídica de créditos e débitos existente entre Autora e o Réu, com a realização de prova pericial para apuração do

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.741 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35067.001856/2004-44

montante total do crédito que a Autora possui, além daquele já comprovado através das Guias de Recolhimento juntadas àquela ação.

Neste contexto, é preciso que este Conselho tenha acesso aos desdobramentos daquele feito a fim de averiguar o que ficou ali decidido, ou seja, se a ação, ao final, foi julgada procedente e, ainda, se foi realizado o encontro de contas entre os créditos e os débitos na forma ali requerida.

Como afirma a própria Recorrente ao longo dos presentes autos, aquela ação tem relação direta com o lançamento em foco, de modo que é imprescindível analisar a fase atual e o resultado daquela demanda a fim de se decidir acerca da regularidade do lançamento, bem como da existência, ou não, de renúncia à discussão na esfera administrativa a respeito da compensação em tela, em face do pedido de “acertamento” da relação jurídica de créditos e débitos formulado perante o Poder Judiciário.

### CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar que a autoridade fiscal diligente traga aos autos as seguintes informações quanto aos processos judiciais de n.º 99.00039874 e 95.00006537, na forma abaixo indicada:

a. Quanto ao processo de n.º 99.00039874:

a.1. Informar se foi realizada perícia para apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte. Em caso positivo, informar se o referido crédito é suficiente para compensar os débitos lançados no presente processo administrativo; a.2. Informar todos as decisões proferidas no bojo do processo (sentença, acórdãos proferidos pelo TRF, STJ ou STF);

a.3. Informar o status do processo.

b. Quanto ao processo de n. 95.00006537:

b.1. Informar se foi realizada perícia para apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte, seja no curso da ação de conhecimento, seja na fase de liquidação ou execução do julgado;

b.2. Informar se o crédito apurado foi objeto de execução e se foi expedido precatório para repetição do indébito pelo contribuinte; DF

b.3. Informar se as compensações realizadas pelo contribuinte foram abatidas do crédito reconhecido judicialmente, em qualquer fase do processo; b.4. Informar a data do trânsito em julgado e o teor da decisão definitiva proferida nos autos.

c. Elaborar relatório com a resposta aos quesitos acima, bem como com todas as informações adicionais que forem relevantes para o resultado deste processo administrativo.

d. Anexar ao relatório **cópia integral** das duas ações acima referidas.

A fiscalização, em cumprimento a diligência encimada, apresentou Informação às fls. 525/529, todavia, grande parte de sua manifestação está em cópia ilegível, bem como a manifestação da Procuradoria ao questionamento promovido pela fiscalização, às fls. 530, também não é possível sua leitura.

Este Colegiado, por intermédio da Resolução n.º 2401-000.515 (fls. 5.949/5.953), de 12/05/2016, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“diligência determinada pela Turma julgadora foi atendida pela autoridade fiscal, entretanto, dela não teve ciência o contribuinte. Desta forma, entendendo que o processo deve retornar à autoridade diligenciada para que proceda a identificação do recorrente, que poderá se manifestar no prazo regulamentar de 30 dias.”

Fl. 8 da Resolução n.º 2401-000.741 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35067.001856/2004-44

A Recorrente foi cientificada e apresentou manifestação às fls. 5.955/5.957, reiterando parte dos argumentos expendidos em suas peças recursais, e alegando em síntese que:

Com efeito, sem adentrarmos no mérito da NFLD *in examine*, temos que:

i) A Decisão-Notificação n.º 07.401.4/0464/2002 lavrada pelo fisco, determinou a compensação da 32.811.406-5, com o desmembramento do seu saldo remanescente, tendo sido constituída a NFLD 35.491.365-4, o que inclusive é confirmado no Despacho SEORT n.º 574/2015.

ii) Constitui direito subjetivo do sujeito passivo - determinado por decisão liminar e declarado por sentença - compensar em sua integralidade os valores indevidamente recolhidos em favor do INSS, a título de contribuição previdenciária, com os constantes da presente autuação fiscal, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado;

Não obstante as decisões administrativas favoráveis à ora peticionante, decidiu a autoridade administrativa, na decisão recorrida, por desconsiderar (ignorar) as ordens contidas na Decisão-Notificação n.º 07.401.4/0464/2002 e nas r. decisões judiciais: liminar proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0003978-4; sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0000653-7; e sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.50.01.010464-0.

Por esta razão, pugna a Recorrente pela Reforma do Acórdão n.º 12- 34.268, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOI, no sentido de ser declarada a extinção da obrigação tributária em tela.

Posteriormente, às fls. 5.967/5.970, a Recorrente apresenta petição reiterando o requerimento de extinção do crédito tributário, em razão da já mencionada decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

#### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

#### DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente alega em suas razões recursais que a NFLD deve ser cancelada, posto que o agente fiscal não considerou que as contribuições lançadas foram objeto de compensação com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, as quais foram autorizadas judicialmente no bojo da Ação Ordinária n.º 99.00039874, em tramitação na 2.ª Vara Federal em Vitória (ES).

Fl. 9 da Resolução n.º 2401-000.741 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35067.001856/2004-44

Entende que a compensação constitui direito subjetivo - determinado por decisão liminar e declarado por sentença – para compensar em sua integralidade os valores indevidamente recolhidos em favor do INSS, a título de contribuição previdenciária, com os constantes da presente autuação fiscal, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado;

Não obstante as decisões administrativas favoráveis à Recorrente, a primeira instância decidiu desconsiderar (ignorar) as ordens contidas na Decisão-Notificação n.º 07.401.4/0464/2002 e nas r. decisões judiciais: a) Liminar proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0003978-4; sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0000653-7; e sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.50.01.010464-0.

Esta Turma, após apresentação do Recurso Voluntário, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 2401-000.431 de 06/11/2014 (fls. 453/463), para:

a. Quanto ao processo de n.º 99.00039874:

a.1. Informar se foi realizada perícia para apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte. Em caso positivo, informar se o referido crédito é suficiente para compensar os débitos lançados no presente processo administrativo; a.2. Informar todos as decisões proferidas no bojo do processo (sentença, acórdãos proferidos pelo TRF, STJ ou STF);

a.3. Informar o status do processo.

b. Quanto ao processo de n. 95.00006537:

b.1. Informar se foi realizada perícia para apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte, seja no curso da ação de conhecimento, seja na fase de liquidação ou execução do julgado; b.2. Informar se o crédito apurado foi objeto de execução e se foi expedido precatório para repetição do indébito pelo contribuinte; DF b.3. Informar se as compensações realizadas pelo contribuinte foram abatidas do crédito reconhecido judicialmente, em qualquer fase do processo; b.4. Informar a data do trânsito em julgado e o teor da decisão definitiva proferida nos autos.

c. Elaborar relatório com a resposta aos quesitos acima, bem como com todas as informações adicionais que forem relevantes para o resultado deste processo administrativo.

d. Anexar ao relatório **cópia integral** das duas ações acima referidas.

Em atendimento aos quesitos acima formulados, houve manifestação da fiscalização, que apresentou Informação às fls. 525/529, todavia, grande parte de sua manifestação está em cópia ilegível, bem como a manifestação constante em e-mail, ao questionamento promovido pela fiscalização, às fls. 530, sobre manifestação importante ao deslinde da controvérsia, onde também não é possível sua leitura.

Posteriormente, às fls. 5.967/5.970, a Recorrente apresenta petição reiterando o requerimento de extinção do crédito tributário, alegando que foi determinada judicialmente a compensação do crédito tributário instrumentalizado pela NFLD objeto dos presentes autos, razão pela qual o presente débito não pode subsistir.

Razão pela qual requer seja extinto o presente débito, dando-se baixa dele no cadastro do HIPER EXPORT.

Diante desse cenário, novamente entende-se que deve-se converter o feito em diligência, para que a Unidade de Origem da Receita Federal verifique se o débito objeto dos presentes autos foi extinto, em face da petição apresentada pelo Contribuinte às fls. 5.967/5.970, informando sua efetiva quitação na ação judicial tombada sob o n.º 0000653.18.1995.4.02.5001, ou em eventual parcelamento.

Fl. 10 da Resolução n.º 2401-000.741 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 35067.001856/2004-44

**CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, converto o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Receita Federal verifique se o débito objeto dos presentes autos foi extinto, em face da petição do Contribuinte às fls. 5.967/5.970, informando sua efetiva quitação na ação judicial tombada sob o nº 0000653.18.1995.4.02.5001, ou em eventual parcelamento.

É como voto.